

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3snw523c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/09/2023 Projeto de lei nº 1841/2023 Protocolo nº 10118/2023 Processo nº 3105/2023	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a gratificação dos servidores de segurança pública do Estado de Mato Grosso que efetuarem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros, durante seus dias de folga.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à gratificação aos servidores de segurança pública do Estado de Mato Grosso que efetuarem prisões em flagrante, atuarem em intervenção contra ação criminosa ou intervirem em favor de terceiros, durante seus dias de folga, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - A gratificação mencionada no artigo 1º terá caráter indenizatório. Será o servidor remunerado em até 90 (noventa) dias a contar da data de execução ou comprovação da prisão em flagrante ou intervenção policial.

Artigo 3º - Os agentes de segurança pública que efetuarem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros em seus dias de folga, poderão optar por receber a gratificação prevista no artigo 2º ou usufruir da dispensa do Artigo 67, § 1º do decreto Lei Nº 1.329 de 21/04/1978, ou ainda do Artigo 139-A da Lei Complementar Nº 723, de 01/04/2022.

Artigo 4º - A opção pela remuneração ou pela folga compensatória deverá ser formalizada pelo servidor de segurança pública junto à sua respectiva unidade de lotação, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 5º - A concessão do gozo folga compensatória por prisão em flagrante ou intervenção policial mencionada no artigo 3º será limitada Artigo 67, § 1º do decreto Lei Nº 1.329 de 21/04/1978, ou ainda do Artigo 139-A da Lei Complementar Nº 723, de 01/04/2022.

Artigo 6º - A folga(dispensa) compensatória mencionada no artigo 5º deverá ser aprovada e usufruída em até 60 (sessenta) dias após a da execução da prisão em flagrante ou da comprovação da intervenção policial.

Artigo 7º - O valor da remuneração indenizatória será correspondente, e em conformidade com o Artigo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

139-A da Lei Complementar Nº 723, de 01/04/2022.

Artigo 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação, que definirá os procedimentos necessários para a comprovação do direito mencionado no artigo 1º.

Artigo 9º - O direito estabelecido nesta Lei não exclui os conseqüentes legais atos de bravura reconhecidos na forma das resoluções, normas ou regulamentos próprios das instituições pertencentes dos quadros da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.

Artigo 10º - As diretrizes consideradas para aplicação desta Lei em situações de prisão em flagrante ou intervenção policial, visam à interrupção de crimes, integridade física e patrimônio dos cidadãos.

Artigo 11º - A intervenção policial ou interrupção de uma ação criminosa em casos de legítima defesa se dará em consonância com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, cabendo aos agentes de segurança pública avaliarem a situação concreta antes de utilizar meios coercitivos.

§ 1º - Nos casos em que terceiros estejam em perigo iminente de sofrer agressão injusta, os agentes de segurança pública devem intervir com o uso moderado da força, desde que a situação o exija e não haja alternativa razoável.

Artigo 12º - A prisão em flagrante, intervenção policial ou interrupção de crimes deverá ser devidamente registrada nos meios disponíveis, contendo informações sobre o contexto da situação, as medidas tomadas e os resultados obtidos.

Artigo 13º - Os recursos necessários para implementação da gratificação mencionada no artigo 1º serão alocados no orçamento do Estado de Mato grosso e da Secretária de Segurança Pública, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo valorizar o trabalho incansável dos agentes de segurança pública do Estado de Mato Grosso, que muitas vezes arriscam suas vidas para garantir a segurança da população mesmo durante seus períodos de folga.

A gratificação ou a folga compensatória propostas reconhecem o esforço adicional desses agentes e incentivam a atuação efetiva em momentos cruciais, beneficiando tanto os profissionais, que muitas vezes perdem seus dias de folga em delegacias ou ocorrências quando praticam o ato descrito neste projeto, quanto a sociedade em geral.

A regulamentação pela Secretaria de Segurança Pública visa garantir que os procedimentos sejam claros e eficientes, facilitando a implementação dessa política de reconhecimento e valorização.

Contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei em prol dos agentes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de segurança pública do Estado de Mato grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Setembro de 2023

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual